



Número: **1004159-17.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (AUTOR)	KARINE VELOSO TOLEDO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA (REU)	LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS) (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215154039 5	05/11/2024 16:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

PROCESSO 1004159-17.2022.4.01.3400/DF
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

SENTENÇA - TIPO A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) contra o Conselho Federal de Biologia (CFBio), ambos autarquias federais com atribuições de fiscalização profissional. A ação tem como objeto a anulação da Resolução nº 615/2021, editada pelo CFBio, que permite aos biólogos a atuação em atividades de imunização, uso de injetáveis, punções e procedimentos de coleta de modo geral.

O COFEN, embasado nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, justifica sua legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública. A entidade alega que a Resolução nº 615/2021 do CFBio excede os limites da competência regulamentar atribuída ao Conselho de Biologia e, ao permitir que biólogos realizem atividades típicas de profissionais de saúde, viola normas que regulamentam o exercício de profissões na área da saúde, configurando-se, assim, como um instrumento adequado para a defesa de interesses difusos relacionados à saúde pública.

O COFEN argumenta que a Resolução nº 615/2021 é ilegal tanto material quanto formalmente. Materialmente, a ilegalidade reside no fato de que a Lei nº 6.684/1979, que regulamenta a profissão de biólogo, não concede a esses profissionais atribuições nas áreas de imunização, uso de injetáveis e punções. Tais atividades são tradicionalmente reservadas a outras categorias profissionais, como enfermeiros e técnicos de enfermagem, conforme estipulado pelo artigo 11, inciso III, alínea "e", do Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Formalmente, o COFEN sustenta que o CFBio ultrapassou o poder regulamentar conferido pela Lei nº 6.684/1979, violando o princípio da legalidade, que é um dos pilares da Administração Pública, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal. A Resolução nº 615/2021, ao inovar no ordenamento jurídico, atribuindo competências não previstas em lei aos biólogos, configura-se como um ato normativo que extrapola a competência do CFBio.

O COFEN solicita a concessão de liminar, sem a necessidade de justificativa prévia por parte do



réu, para que sejam suspensos os efeitos da Resolução nº 615/2021. A urgência da medida é justificada pelo risco de ineficácia do provimento final, caso a tutela não seja antecipada. A continuação da vigência da resolução, segundo o COFEN, poderia levar biólogos a realizar procedimentos para os quais não estão habilitados, colocando em risco a segurança dos pacientes e a saúde pública.

O COFEN requer que seja concedida a liminar sem justificção prévia para suspender os efeitos da Resolução nº 615/2021. Solicita ainda a citação do CFBio para que apresente defesa e, ao final, a declaração de nulidade da referida resolução.

O CFBio argumenta que a resolução está dentro de sua competência regulamentar, conforme estabelecido pela Lei nº 6.684/1979, e que a legislação que regula a enfermagem não confere exclusividade a enfermeiros e técnicos de enfermagem para realizar tais atividades. O CFBio também destaca que biólogos já atuam em áreas correlatas à saúde, especialmente durante a pandemia de COVID-19, e que sua atuação não representa risco aos direitos difusos ou coletivos. Ao final, o CFBio requer o indeferimento da tutela de urgência e a improcedência dos pedidos formulados pelo COFEN.

Liminar indeferida (ID 1677781493).

A réplica apresentada pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) na Ação Civil Pública contra o Conselho Federal de Biologia (CFBio) reafirma os argumentos iniciais sobre a nulidade da Resolução nº 615/2021 do CFBio. O COFEN sustenta que a resolução é material e formalmente ilegal, pois inova o ordenamento jurídico ao atribuir aos biólogos competências que não estão previstas na legislação que regulamenta a profissão.

O COFEN contesta a defesa do CFBio, argumentando que a liberdade profissional prevista na Constituição não é ampla o suficiente para permitir que biólogos realizem atividades típicas de profissionais da saúde, como aplicação de injetáveis e coleta de material biológico. A réplica conclui reiterando o pedido de nulidade da resolução e solicitando o julgamento antecipado da ação.

MPF pede vista após alegações finais das partes, conforme ID 1828385900.

Despacho 1875834152 determinando a apresentação de alegações finais.

O COFEN reafirma os argumentos já apresentados ao longo do processo, reiterando a ilegalidade da Resolução nº 615/2021 editada pelo CFBio. A entidade argumenta que a resolução extrapola o poder regulamentar do CFBio, pois a Lei nº 6.684/1979, que regulamenta a profissão de biólogo, não concede a esses profissionais atribuições que envolvam imunização, uso de injetáveis ou punções. O COFEN considera que essas atividades são reservadas a profissionais de saúde regulamentados por lei, como enfermeiros e técnicos de enfermagem.

O Ministério da Saúde, por meio de ofício, confirmou a posição do COFEN, afirmando que as atribuições dos biólogos não incluem serviços de vacinação, o que corrobora a alegação de que a resolução em questão é material e formalmente ilegal. O COFEN conclui que o CFBio não demonstrou que sua resolução esteja em conformidade com a lei, insistindo na nulidade da norma e pedindo a procedência do pedido inicial para expurgá-la do ordenamento jurídico.

O CFBio, por sua vez, defende a legalidade e legitimidade da Resolução nº 615/2021, argumentando que o ato normativo está amparado pela legislação que regulamenta a profissão de biólogo. O Conselho sustenta que a Lei nº 6.684/1979 permite a regulamentação de normas internas para a atuação dos biólogos, e que a legislação que regula a enfermagem não estabelece exclusividade para os enfermeiros nas



atividades de imunização, uso de injetáveis e punções.

O CFBio alega que, durante a pandemia de COVID-19, biólogos foram convocados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para atuar em áreas de coleta de material e assistência à saúde, o que demonstra a competência dos biólogos para essas atividades. O Conselho também argumenta que o princípio da liberdade profissional, garantido pela Constituição, autoriza a atuação dos biólogos nessas áreas, desde que atendam às qualificações exigidas pela lei. Por fim, o CFBio pede a improcedência da ação do COFEN, com a condenação ao pagamento de custas e honorários.

Ao fim, o MPF discorre sobre os argumentos das partes, ressaltando que a Resolução nº 615/2021 do CFBio permite aos biólogos a realização de procedimentos como imunização, uso de injetáveis e punções, atividades tradicionalmente exercidas por enfermeiros. O COFEN contesta essa atuação, alegando que extrapola as competências dos biólogos conforme a legislação vigente.

O MPF destaca que, embora os biólogos sejam profissionais da saúde, o uso de injetáveis e punções ainda parece ser atribuição restrita a médicos, conforme os registros do SUS. Dada a complexidade da questão e a relevância para a saúde pública, o MPF propõe a produção de prova técnica por meio de consulta ao **Departamento de Gestão do Trabalho em Saúde** do Ministério da Saúde, visando esclarecer as atribuições de profissionais da saúde e a real necessidade do SUS nesse aspecto.

Em sequência, o MPF solicita nova vista dos autos após a fase instrutória, para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório. Decido.

II - QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando o princípio da boa-fé processual e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o pedido do Ministério Público Federal para a produção de nova prova técnica e abertura de nova instrução probatória não deve prosperar. O MPF já havia se manifestado anteriormente pela apresentação das alegações finais, sem ter solicitado qualquer prova adicional naquele momento.

Além disso, observa-se que o objeto da controvérsia reside em uma questão estritamente jurídica, sendo desnecessária a produção de nova prova técnica. A matéria dos autos, referente à interpretação dos limites de atuação profissional dos biólogos conforme a Resolução nº 615/2021, já está suficientemente instruída com os documentos e manifestações das partes, incluindo o parecer do Ministério da Saúde. Não há necessidade de produção de prova adicional para o deslinde da questão, já que os elementos existentes nos autos são suficientes para a formação de juízo de valor sobre o mérito da demanda.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de nova instrução probatória e de produção de prova técnica formulado pelo MPF, considerando a suficiência dos elementos já constantes dos autos e a natureza eminentemente jurídica da controvérsia.

III - DO MÉRITO

a. Direito Fundamental à Profissão e a Eficácia Contida da Norma Constitucional



O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal consagra o direito fundamental à liberdade profissional, estabelecendo que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Esse dispositivo é uma norma de eficácia contida, o que significa que o exercício profissional pode ser regulado, mas apenas por meio de lei, restringindo-o apenas quando estritamente necessário e de forma razoável. No presente caso, a Lei nº 6.684/1979, que regulamenta a profissão de biólogo, não impõe uma vedação ao exercício de atividades na área de saúde, tais como imunização e coleta de material biológico, tampouco reserva tais atividades exclusivamente a outras categorias profissionais.

A Resolução nº 615/2021, ao estabelecer requisitos e parâmetros para que os biólogos possam atuar nessas áreas, respeita a exigência constitucional, uma vez que a própria legislação permite ao CFBio regulamentar atividades correlacionadas à Biologia. A norma impugnada, ao exigir treinamento específico e observância de diretrizes dos órgãos competentes de saúde, como ANVISA e o Programa Nacional de Imunização (PNI), assegura que os biólogos desempenhem essas funções de maneira qualificada e segura, atendendo às exigências da própria legislação que regulamenta a não cumulatividade profissional e o exercício qualificado de atividades na área da saúde.

b. Liberdade Econômica e Livre Iniciativa: Princípios Fundamentais da Ordem Econômica

A Constituição Federal, em seu art. 170, assegura os princípios da liberdade econômica e da livre iniciativa, os quais constituem o alicerce da ordem econômica brasileira. O art. 170, caput, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, promovendo a justiça social. A proibição imposta pelo COFEN ao exercício das atividades de imunização e coleta de material biológico por biólogos configuraria uma restrição à livre iniciativa, limitando o exercício legítimo de uma profissão regulamentada.

A Resolução nº 615/2021 expande o campo de atuação dos biólogos, permitindo-lhes desempenhar funções para as quais possuem capacitação científica e prática, desde que observados os requisitos de qualificação profissional exigidos pela norma. Essa ampliação de competências fomenta a liberdade econômica, incentivando a especialização profissional e o crescimento da oferta de serviços de saúde, respeitando o princípio constitucional da liberdade econômica e garantindo que as atividades sejam realizadas com segurança e competência.

c. Preservação do Valor Social do Trabalho e o Papel do Biólogo na Área da Saúde

A Constituição, ao definir o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República (art. 1º, IV), estabelece que toda profissão regulamentada deve ser valorizada, incentivando o trabalho qualificado e comprometido com o desenvolvimento econômico e social. Ao atuar em atividades de saúde, especialmente em cenários como a pandemia de COVID-19, os biólogos demonstraram sua capacidade de prestar serviços essenciais à sociedade, evidenciando a relevância do seu trabalho no atendimento das demandas de saúde pública. Limitar sua atuação nessas áreas seria contrária à valorização do trabalho qualificado e à contribuição desses profissionais para a sociedade.

As funções de imunização e coleta de material biológico, tal como regulamentadas pela Resolução nº 615/2021, não configuram invasão de competências privativas de outras categorias profissionais, como enfermeiros, uma vez que não há reserva legal que imponha exclusividade para essas atividades. A resolução exige, inclusive, que os biólogos recebam treinamento específico e respeitem as instruções técnicas de órgãos competentes, o que garante que as atividades sejam realizadas dentro dos padrões de segurança e qualidade requeridos pelo sistema de saúde.



d. Interpretação Constitucional e Respeito à Competência Normativa do CFBio

A Lei nº 6.684/1979, ao regulamentar a profissão de biólogo, autoriza expressamente que esses profissionais elaborem estudos, projetos e pesquisas em setores relacionados à Biologia, além de prestarem consultoria e orientações técnicas em áreas afins. A Resolução nº 615/2021 atua dentro desse espectro de competências, delimitando de forma cuidadosa as condições em que os biólogos podem realizar atividades como imunização, uso de injetáveis e coleta de material biológico. É importante destacar que a resolução impõe restrições, como a proibição de coletas invasivas (biópsias e coleta de líquido cefalorraquidiano), garantindo que os procedimentos mais complexos sejam realizados apenas por profissionais capacitados para tal.

O art. 2º da resolução define com precisão as atividades permitidas, limitando a atuação dos biólogos a procedimentos que não representam risco elevado à saúde dos pacientes e para os quais o biólogo pode estar tecnicamente habilitado. A atuação do CFBio é legítima, uma vez que, como autarquia com competência regulamentar, detém o poder de detalhar a atuação profissional dos biólogos, especialmente quando há interesse social em ampliar o acesso a determinados serviços de saúde.

e. Livre Exercício Profissional e a Necessidade de Interpretação Razoável das Competências

A Constituição Federal, ao assegurar o direito ao livre exercício profissional, impõe restrições a esse direito somente por meio de lei. Nesse contexto, a regulamentação do CFBio é respaldada por lei, conforme os parâmetros da Lei nº 6.684/1979, que permite a regulamentação de atividades pelos conselhos de classe de acordo com as necessidades de atuação no mercado. Ao restringir o direito de atuação dos biólogos em atividades de saúde, a interpretação do COFEN impõe limitações desproporcionais e inadequadas ao direito de exercício profissional.

A Resolução nº 615/2021 é um instrumento legítimo de regulamentação profissional, com base na lei e no princípio da razoabilidade, assegurando a segurança técnica necessária para o exercício das atividades de imunização, uso de injetáveis e coleta de material biológico. Esta regulamentação, em conformidade com a Constituição, preserva o direito ao livre exercício da profissão e permite que os biólogos contribuam para a sociedade em setores onde são tecnicamente habilitados, com base em treinamento específico e observância de diretrizes oficiais, como as do PNI e da ANVISA.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da LACP e do art. 87 do CDC, aplicados por isonomia, conforme firme jurisprudência.

Intimem-se.



